AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963510 - RN (2024/0447118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO DOMICILIAR APLICADA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. MEDIDA MAIS BRANDA QUE A REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que "a prisão domiciliar foi concedida de forma excepcional ao paciente e em seu favor, embora não preenchesse os requisitos legais apontados no art. 318 do CPP, apenas para se evitar a sua segregação em presídio superlotado, consoante o entendimento da Suprema Corte, buscando salvaguardar os mesmos objetivos da prisão preventiva, de maneira menos gravosa".

3. No caso, a aplicação de medida mais branda (prisão domiciliar) que a requerida pelo Ministério Púbico revela-se incompatível com a alegação de nulidade de violação ao sistema acusatório por suposta decretação de ofício. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no dia 25/10/2024 no HC 247.794/RN, consignou: "se o Ministério Público requer a prisão preventiva, o magistrado pode decretá-la ou aplicar qualquer outra medida cautelar, exatamente porque o pedido foi de aplicação da cautelar maior". Ausência de ilegalidades.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45993157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: e2a6fff4-0a2f-4ae6-b255-78e72278adb2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45993157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: e2a6fff4-0a2f-4ae6-b255-78e72278adb2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963510 - RN (2024/0447118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO DOMICILIAR APLICADA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. MEDIDA MAIS BRANDA QUE A REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que "a prisão domiciliar foi concedida de forma excepcional ao paciente e em seu favor, embora não preenchesse os requisitos legais apontados no art. 318 do CPP, apenas para se evitar a sua segregação em presídio superlotado, consoante o entendimento da Suprema Corte, buscando salvaguardar os mesmos objetivos da prisão preventiva, de maneira menos gravosa".

3. No caso, a aplicação de medida mais branda (prisão domiciliar) que a requerida pelo Ministério Púbico revela-se incompatível com a alegação de nulidade de violação ao sistema acusatório por suposta decretação de ofício. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no dia 25/10/2024 no HC 247.794/RN, consignou: "se o Ministério Público requer a prisão preventiva, o magistrado pode decretá-la ou aplicar qualquer outra medida cautelar, exatamente porque o pedido foi de aplicação da cautelar maior". Ausência de ilegalidades.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 27/35).

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante ao ser surpreendido com documento falso logo após ter efetuado antecipação de saque aniversário do FGTS no montante de cerca de R$ 170.000,00, ter tentado efetuar transferência de valores para sua conta pessoal e ter efetivamente transferido fraudulentamente R$ 29.000,00 para a conta e empresa Vallim Proteses, de sua titularidade. Assim, em tese, teria praticado os delitos previstos no art. 171, § 3º, art. 297 e art. 304, todos do Código Penal.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega ser vedado o deferimento da prisão domiciliar, quando o pleito do Ministério Público foi pela decretação da prisão, pois caracterizaria atuação de ofício, o que é vedado pela norma processual penal. Entende que não cabe o deferimento da prisão domiciliar nem o recolhimento do paciente e que o agravante deveria ser solto.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o agravo seja julgado para conceder a ordem de soltura em favor do agravante e revogar a cautelar que determinou a retenção do passaporte.

Ao tomar ciência da decisão agravada, o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 49/51).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No presente caso, busca-se a revogação da prisão domiciliar sob a alegação de que ela foi decretada de ofício pelo juiz, além de o paciente não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP. Ademais, requer a revogação da ordem de

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

apreensão do passaporte do paciente.

Consta dos autos que o representando ministerial requereu o deferimento da homologação da prisão em flagrante e solicitou a conversão na prisão preventiva. Por sua vez, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória.

Todavia, o juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante, indeferiu os requerimentos formulados pelas partes e decretou a prisão domiciliar do paciente, estabelecendo as seguintes condições (e-STJ fl. 21):

> *a) no prazo de 2 (dois) dias para a defesa trazer aos autos informações do lugar da hospedagem do preso, qual o número do apartamento, ou chalê;*
> *b) determinação de se manter em prisão domiciliar, no local onde estiver, não podendo sair do local, a não ser por razões de trabalho.*
> *c) Comunicar-se semanalmente com este juízo, comparecer a secretaria do juízo todas as sextas-feiras para justificar as suas atividades;*
> *d) Determinar a preensão do Passaporte, a defesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o Passaporte do preso na secretaria do juízo.*
> *e) Proibição de o preso se comunicar com qualquer as outras pessoas envolvidas nos fatos;*
> *f) Determinar que o preso forneça um telefone para contato e comunicação com o juízo;*
> *g) O preso abriu por meio do advogado o sigilo dos dados relativos ao celular apreendido e que a Polícia Federal poderá fazer a perícia.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão domiciliar, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 14/15):

> *Em juízo de ponderação desses fatos, concluiu que, para salvaguardar a instrução do processo, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração da prática de crimes, embora não de forma absoluta, seria imperioso aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Assim, infere-se dos autos que, na verdade, o juízo entendeu de forma motivada configurados os requisitos processuais para o deferimento da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mas, com base no estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário do país, seguiu a orientação da medida liminar em ADPF n.º 347, em curso no STF, para estabelecer medidas alternativas à prisão, inclusive a prisão domiciliar que possui o mesmo caráter cautelar da prisão preventiva, tendo a finalidade de evitar a reiteração da prática delitiva. A prisão domiciliar foi concedida de forma excepcional ao paciente e em seu favor, embora não preenchesse os requisitos legais apontados no art. 318 do CPP, apenas para se evitar a sua segregação em presídio superlotado, consoante o entendimento da Suprema Corte, buscando salvaguardar os mesmos objetivos da prisão preventiva, de maneira menos gravosa. Dessa forma, a prisão preventiva, malgrado o preenchimento dos requisitos legais, foi convertida motivadamente nas medidas alternativas à prisão, especialmente as objeto do presente feito, prisão domiciliar e apreensão de passaporte, previstas nos arts. 317 e 319 do Código de Processo Penal, não havendo nisso nenhuma ilegalidade que motive a requerida concessão da ordem de habeas corpus (...)*
> *Nesse contexto, a apreensão do passaporte do paciente agrega segurança às demais medidas cautelares impostas, de modo a coibir que o paciente, em eventual descumprimento de tais medidas, possa sair do alcance da jurisdição*

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

nacional, buscando-se, assim, como já dito, salvaguardar os mesmos objetivos da prisão preventiva, mas de maneira menos gravosa.

Como visto, no caso em exame, o juízo entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, materialidade, indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Todavia, diante da situação fática de crime cometido sem violência ou grave ameaça e com base no estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário do país, seguiu a orientação da medida liminar em ADPF n. 347, em curso no STF, para estabelecer medidas alternativas à prisão, inclusive a prisão domiciliar que possui o mesmo caráter cautelar da prisão preventiva.

Desta feita, não há falar em prisão de ofício, tampouco em ofensa ao sistema acusatório, considerando que, na hipótese dos autos, o Ministério Público requereu a prisão, porém o juiz optou por medidas mais brandas, mais favorável ao preso — prisão domiciliar com cautelares de controle.

Com efeito, "a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-169 DIVULG 27-8-2015 PUBLIC 28-8-2015).

Nesse mesmo sentido:

> *(...) 5. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. (...). (HC 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, D Je 17/12/2014).*

> *(...) 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Ainda, a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. 5. Não há falar em prisão de ofício nem tampouco em ofensa ao sistema acusatório, considerando que na hipótese dos autos a prisão preventiva do recorrente foi decretada em consonância ao requerimento do Ministério Público, que posteriormente, inclusive requereu a pronúncia do acusado. Ademais, cumpre observar que, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, considerando o princípio do livre convencimento motivado, o Juízo não está vinculado à manifestação do Ministério Público, podendo decidir de forma contrária à opinião do órgão ministerial. Assim, não há falar em ilegalidade na*

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

> *manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença de pronúncia, ainda que haja manifestação contrária do Ministério Público. Precedentes. (...)* (AgRg no RHC n. 153.784/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 26/11/2021).

O acórdão foi claro ao afirmar que "a prisão domiciliar foi concedida de forma excepcional ao paciente e em seu favor, embora não preenchesse os requisitos legais apontados no art. 318 do CPP, apenas para se evitar a sua segregação em presídio superlotado, consoante o entendimento da Suprema Corte, buscando salvaguardar os mesmos objetivos da prisão preventiva, de maneira menos gravosa".

Vale recordar mais uma vez que as decisões anteriores reconheceram a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, e revogar o benefício da prisão domiciliar, como postula a defesa, resultará no encaminhamento do paciente para uma situação prisional mais grave, o cárcere.

Assim, considerando que foram aplicadas medidas mais brandas que as requeridas pelo Ministério Púbico, algumas inclusive postuladas também pela própria defesa durante a audiência, revela-se incompatível com a alegação de nulidade de violação ao sistema acusatório por suposta decretação de ofício, apresentada no presente *writ*.

A propósito, segundo o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no dia 25/10/2024 no HC 247.794/RN, examinando a mesma alegação apresentada no presente *wirt*, "Se o Ministério Público requer a prisão preventiva, o magistrado pode decretá-la ou aplicar qualquer outra medida cautelar, exatamente porque o pedido foi de aplicação da cautelar maior".

Acerca da retenção do passaporte, extrai-se dos autos que o paciente constantemente se desloca no território nacional, vejamos (e-STJ fl. 14):

> *Houve, contudo, a ressalva de que o caso concreto envolvia a peculiaridade de a concessão do direito de liberdade ocasionar um risco concreto de nova prática da conduta delituosa, especialmente quando demonstrada contradição no depoimento do paciente, o qual teria informado que a motivação do delito se deu por pressão psicológica exercida por agiota, sobre o importe de R$ 300.000,00 de uma suposta dívida, mesmo tendo um imóvel de valor de R$ 800.000,00, não sendo um fato minimamente crível. Apontou-se, também, a existência de risco à instrução processual, principalmente pela dificuldade de citação do paciente, ante seu constante deslocamento no território nacional, sendo prematura a oferta imediata da denúncia, por necessidade de dilação probatória sobre circunstâncias do crime, a exemplo de um suposto contato do agiota no aplicativo "WhatsApp" e do depoimento do gerente da instituição financeira no tocante ao fato de que o detido teria ido previamente a outras agências bancárias para prática de delitos. Destacou, ainda, o juízo*

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

impetrado a presença de indícios de autoria e motivação para a prática do crime em foco, porquanto não seria crível o deslocamento de Minas Gerais ao Rio Grande do Norte por causa de uma oferta de emprego, até porque o documento falso demanda um tempo para ser confeccionado e não daria tempo de elaborar a identidade falsa apenas quando o paciente estivesse no local de destino, advertindo que quem anda com documentação falsa já tinha motivação prévia para a prática desse tipo de delito.

Diante da situação narrada acima, e com também fundamento no art. 318-B do CPP, a medida cautelar da ordem de apreensão do passaporte do paciente é necessária e adequada, como forma complementar/adicional de controle da prisão domiciliar, para assegurar o resultado útil do processo e a aplicação da lei penal.

Portanto, não há constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *(...) 11. A aplicação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial e entrega do passaporte está fundamentadas na existência concreta de risco à instrução criminal e aplicação da lei penal.*
> *(*HC n. 479.813/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 14/10/2019.)

> *(...) 5. Na mesma linha, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "a medida cautelar foi amparada na necessidade da garantia de aplicação da lei penal, por decisão amparada nas circunstâncias concretas do caso em apuração na origem, amplamente motivada, sobretudo no risco de fuga. Com efeito, a necessidade da medida está devidamente demonstrada na fundamentação lançada pelo juízo singular. [...] Acresce, ainda, que a medida se mostra proporcional ante o risco de fuga, mormente quando a própria defesa afirma que os acusados não pretendem em um futuro próximo se ausentarem do pais a turismo [...].Por conseguinte, se não há sequer intenção de saída do pais, não há sequer ameaça concreta à locomoção dos recorrentes. Verificada, portanto, futura necessidade de realização de viagem, o pleito poderá ser encaminhado ao Juízo, que o avaliará diante das circunstâncias do caso concreto ".*
> *6. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.*
> *(*AgRg no RHC n. 134.640/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45743871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 10:13:15
Código de Controle do Documento: a23470b7-3c7f-4c61-a757-37eadf21c01d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 963.510 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0447118-4

Número de Origem:
08068539320244058400 08128348320244050000 8068539320244058400 8128348320244050000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO SILVA CALAZANS
ADVOGADO	: THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO
ADVOGADO	: THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45974005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: 2388f218-65a0-4028-916c-0b348117b4d6

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: 2388f218-65a0-4028-916c-0b348117b4d6